



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602180-77.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): CASSIA FRANCINI ALONSO TEIXEIRA - 27277 - DEPUTADO
ESTADUAL - RIO GRANDE DO SUL - RS

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO E NA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 38 E 39 DA RES. TSE Nº 23.607/2019 PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$1.600,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a

aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.11., cujo valor de R\$1.600,00 está sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Indicou, outrossim, a existência de impropriedades cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

As irregularidades indicadas no Parecer Conclusivo se consubstanciam na extrapolção do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no pagamentos relativos aos prestadores Eduarda Dias dos Santos e Lucas dos Santos de Oliveira, sem observância do disposto no art. 38 e 39 da mesma Resolução.

Os apontamentos devem ser mantidos.

Com efeito, consta dos autos o contrato de aluguel do veículo Gol , firmado no valor de R\$ 1.000,00 (ID 45163421). Contudo, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite para a despesa ora elencada seria de R\$ 400,00, pois os gastos contratados pela campanha atingiram o montante de R\$ 2.000,00, o que pode ser verificado em consulta ao extrato final extraído do SPCE (ID 45402801).

Desse modo, forçoso concluir que o gasto resta excessivo, sendo irregular o valor excedente de R\$600,00.

As despesas com os fornecedores Eduarda e Lucas, como bem ressalvado pela Unidade Técnica, embora tenha sido apresentada complementação das informações contratuais nos IDs 45402797 e 45402798, não foi apresentado comprovante do pagamento aos respectivos fornecedores. Invariavelmente, tais pagamentos foram feitos em espécie em desacordo com o estabelecido nos arts. 38 e 39 da Resolução TSE 23.607/2019, conforme

identifica nos documentos de ID 45402797 e 45402798, persistindo as irregularidades no valor total de R\$ 1.000,00.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$1.600,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.